

Diario do Executivo

Num. 187

Domingo, 20 de Agosto de 1933

Ano 1

SUMARIO

DIARIO DO EXECUTIVO

ATOS DO SR. INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO

Decreto n. 6.047, de 19 de agosto de 1933 — Instala uma Escola Normal Rural em Piracicaba, e dá outras providencias.

Decreto n. 6.048, de 19 de agosto de 1933 — Mantem as disposições do art. 1.º do decreto 5.476, de 14 de abril de 1932.

Decreto n. 6.049, de 19 de agosto de 1933 — Autoriza a efetivação de funcionarios do ensino publico do Estado, nos cargos que exerciam, interinamente, ao ser expedido o Codigo de Educação, e continuaram a exercer, nesse carater.

Decreto n. 6.051, de 19 de agosto de 1933 — Prorroga até 31 de agosto do corrente ano o prazo para pagamento, sem multa, dos impostos municipais, deste exercicio, cuja época de arrecadação seja anterior a essa data.

Decreto n. 6.052, de 19 de agosto de 1933 — Tornando extensivas aos funcionarios da Repartição Central de Policia e suas dependencias, a disposição do art. 4.º do Decreto n. 4.966, de 13 de abril de 1931.

Decreto n. 6.053, de 19 de agosto de 1933 — Estende aos carcereiros e inspetores de segurança os favores por lei concedidos aos funcionarios publicos.

Decreto n. 6.050, de 19 de agosto de 1933 — Autoriza a Secretaria da Fazenda a alienar ao Governo da União proprios do Estado e dá outras providencias.

Decreto N. 6.054, de 19 de agosto de 1933. — Regula a aposentadoria dos funcionarios civis do Estado.

Decreto n. 6.057, de 19 de agosto de 1933 — Extingue as isenções de impostos e determina a distribuição de subvenções pelo Estado.

Decreto n. 6.055, de 19 de agosto de 1933 — Regula a concessão de licença aos funcionarios e empregados publicos civis do Estado.

Decreto n. 6.056, de 19 de agosto de 1933 — Reduz 25 por cento do imposto sobre subsídios, vencimentos, proventos de cartorios em geral e semelhantes.

Decreto n. 6.055, de 19 de agosto de 1933 — Modifica disposições relativas ao imposto de comercio e industria, constantes do Decreto n. 5.785, de 30 de dezembro de 1932, esclarece outras disposições do mesmo Decreto e dá outras providencias de carater financeiro.

JUSTIÇA E SEGURANÇA PUBLICA — Nomeações de juizes de paz. Força Publica — Reformas. Concessões de Medalhas do Merito Militar. Promoções. Exoneraciones e nomeações de promotores publicos.

FAZENDA — Exoneraciones — Nomeações.

EDUCAÇÃO E DA SAUDE PUBLICA — Nomeações, remoções, permutas de professores — Novos Grupos Escolares.

DEPARTAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL — Nomeações de prefeitos — Nomeações — Papéis recebidos da Secretaria do Palacio do Governo — Diretoria — Despachos do Diretor — Comunicações das Prefeituras Municipais — Movimento do Protocolo — Aviso.

SECRETARIAS DE ESTADO

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PUBLICA — Diretoria Geral. Diretoria da Justiça. 1.ª Secção — Atos — Movimento de papéis — Diretoria da Contabilidade. 2.ª Secção — Requerimentos despachados — Diretoria da Contabilidade — Pagamentos — Prestação de Contas.

Repartição Central de Policia — 1.ª Secção — Atos do sr. Chefe de Policia — Portarias de prorrogação — Requerimentos despachados. — 3.ª Secção — Requerimentos despachados. — 4.ª Secção — Requerimentos despachados — Naturalizações — Autorizações expedidas — Passes concedidos.

3.ª Delegacia Auxiliar — Escala do Serviço Policial.

SECRETARIA DA FAZENDA E DO TESOURO — Demonstrações das entradas e saídas de dinheiro no dia 19 do corrente — Departamento Central de Estatística e Imobiliária.

SECRETARIA DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Ante projeto de regulamento para o serviço de algodão no Estado e São Paulo — Instruções para o funcionamento de Matadouros Avícolas — Diretoria Geral — Diretoria de Contabilidade — Departamento de Assistencia ao Cooperativismo — Departamento Estadual do Trabalho — Agencia Oficial de Colocações — Diretoria de Terras e Colonização.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DA SAUDE PUBLICA — Secção de Higiene — Papéis devolvidos ao Gabinete do Sr. Interventor Federal. — Secção de Escolas Secundarias e Superiores. Grupos Escolares — Secção de Escolas Isoladas, Reunidas e Grupos Escolares de 4.ª Categoria — Movimento da Secção de Notas e Informações — Secção de Contabilidade.

Diretoria Geral do Ensino — Protocolo e Arquivo 1.ª Secção.

Serviço Sanitario — Secretaria. — Secção de Expediente — Requerimentos informados — Secção de Contabilidade — Secção de Arquivo e Informaçoes — Serviço Multas.

Repartição de Saneamento de Santos — Inspeção de Higiene Escolar e Educação Sanitaria.

SECRETARIA DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Extrato n. 127 — Portaria n. 127 — Diretoria de Viação — Repartição de Aguas e Esgotos.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE S. PAULO — Tesouro — Descriminação do dinheiro entrado na Tesouraria em do corrente — Pagamentos efetuados na mesma data — Portaria n. 860 — Requerimentos despachados pelo sr. prefeito — Diretoria de Expediente — Diretoria da Receita — Intendencia Geral dos Mercados — Comissão de Serviços de Utilidade Publica — Diretoria de Protocolo e Arquivo — Diretoria da Policia Administrativa — Diretoria de Obras e Viação — Serviço de Exames de Motoristas.

EDITAIS DO EXECUTIVO

CAMARAS MUNICIPAIS.

BOLETIM FEDERAL

Recebedoria Federal em São Paulo — Renda do dia 18 — Consulta.

4.ª Circunscrição de Recrutamento Militar — Boletim n. 113.

DIARIO DA JUSTIÇA

PALACIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA — Audiencias.

Presidencia — Requerimentos despachados — Despachos.

Secraria — Secção Administrativa — Felicitações Movimento de juizes — Secção Judiciaria: 1.ª Sub-Secção: Ordem do dia da 2.ª Camara em 22; expediente; acordões — 2.ª Sub-Secção: Autos entrados em 18 e preparados. — Secção de Contabilidade: desercções.

Procuradoria Geral — Expediente. — Pareceres. Cartorios — 1.º officio: expediente e acordões; 3.º officio: expediente e acordões — Cartorio Criminal, acordões.

Juravel e Comerciavel.

Extra-judicial — Protestos.

Editais — Foro da Capital — Foro do Interior.

SECÇÃO INEDITORIAL

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

Atos do Interventor Federal no Estado

EXPEDIENTE NAS REPARTIÇÕES PUBLICAS

De acôrdo com a comunicação recebida da Interventoria Federal, hoje, domingo, dia 20, as repartições publicas do Estado funcionarão normalmente como nos dias uteis.

DECRETO N. 6.042 — DE 17 DE AGOSTO DE 1933 —

Efetivando funcionarios do Departamento Geral de Compras.

(RETIFICAÇÃO) — Onde se lê — "Bacharel Angelo Mendes Corrêa — vice-diretor", leia-se — "Bacharel Angelo Mendes Corrêa — Sub-diretor".

DECRETO N. 6.045 — DE 18 DE AGOSTO DE 1933 — (RETIFICAÇÃO).

Onde se lê: "Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de agosto de 1933", leia-se "Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de agosto de 1933".

DECRETO N.º 6.047. DE 19 DE AGOSTO DE 1933

Instala uma Escola Normal Rural, em Piracicaba, e dá outras providencias.

O GENERAL DE BRIGADA MANOEL DE CERQUEIRA DALTRIO FILHO, Interventor Federal, interino, no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere o decreto federal n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930; e,

considerando que ha necessidade inadiavel de formar um quadro de professores normalistas aptos a exercercem o magisterio na zona rural;

considerando que a preparação de tais professores exige um curso especializado, onde se exponham, além das materias habituais das Escolas Normais, conhecimentos gerais de agronomia e higiene rural;

considerando que, além da formação desses professores, urge iniciar a preparação de uma nova mentalidade escolar, francamente voltada para as lides agricolas, despartando na criança o amor pelas cousas da terra;

considerando que tais objetivos consultam os vitais interesses do Estado e respondem ás necessidades economico-sociais da nacionalidade, evitando o exodo dos campos e combatendo a desorganização da vida agraria que ora se processa, principal e inicialmente pelas escolas urbanistas que foram localizadas na zona rural; e

considerando que essas medidas não trazem aumento de despesas para o total do orçamento vigente, destinado ao serviço da Instrução Publica, durante o corrente exercicio;

Decreto:

Art. 1.º — O Governo do Estado de São Paulo instalará uma Escola Normal Rural, em Piracicaba, que manterá intima colaboração com a Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz".

Art. 2.º — A Escola Normal Rural, de Piracicaba, compreenderá um curso complementar de tres anos e um normal de quatro, com as seguintes cadeiras:

a) para o curso complementar: — 1.ª — Português; 2.ª — Francês e Inglês; 3.ª — Matematica (compreendendo Aritmetica, Algebra e Geometria); 4.ª — Geografia e Historia do Brasil; 5.ª — Ciencias Fisicas e Naturas; 6.ª — Agricultura pratica; 7.ª — Desenho; 8.ª — Musica; 9.ª — Educação Física e aulas de trabalhos manuais femininos, rurais.

b) para o curso normal: — 1.ª — Português; 2.ª — Matematica (compreendendo Trigonometria retilinea e mecanica); 3.ª — Fisica; 4.ª — Quimica; 5.ª — Botanica; 6.ª — Geografia Economica e Historia da Civilização; 7.ª — Psicologia, pedagogia e didatica; 8.ª — Tecnologia agricola; 9.ª — Zootecnia; 10.ª — Agricultura geral; 11.ª — Agricultura especial; 12.ª — Economia rural; 13.ª — Higiene, puericultura e profilaxia rural; 14.ª — Desenho; 15.ª — Musica; 16.ª — Educação Física e aulas de trabalhos manuais femininos, rurais.

Art. 3.º — Haverá um professor para cada cadeira do curso normal e um para cada cadeira do curso complementar, exceto as cadeiras de Português (1.ª), Geografia Economica e Historia da Civilização (6.ª), de Desenho (14.ª), Musica (15.ª) e Educação Física (16.ª), cujos professores regerão tambem as cadeiras identicas ou affins do curso complementar.

§ 1.º — Os professores de que trata este artigo, com a regencia cumulativa de cadeiras no curso complementar, terão a gratificação de dez mil réis (10\$000), por aula efetivamente dada nesse curso.

§ 2.º — Haverá um assistente para cada uma das cadeiras de Quimica (4.ª); Psicologia, Pedagogia e Didatica (7.ª); e Agricultura Especial (11.ª), do curso normal.

Art. 4.º — O Governo poderá fazer, livremente, a primeira nomeação dos professores e assistentes da Escola Normal Rural, considerados interinos durante dois anos, quando poder o ser efetivados, mediante proposta do diretor da Escola, com parecer favoravel da Inspeção Tecnica Rural.

§ 1.º — Os professores e assistentes gozarão dos mesmos direitos e regalias ora concedidos aos professores e lentes das demais escolas normais do interior.

§ 2.º — Exceção-se do disposto neste artigo, as cadeiras de Fisica, Quimica, Botanica, Tecnologia, Zootecnia, Agricultura Geral, Agricultura Especial e Economia Rural, que serão providas mediante concurso, de acôrdo com as disposições regulamentares em vigor, salvo quando a elas se candidatarem professores catedraticos de escolas superiores de agricultura do Estado, que lecionem nestas mesmas cadeiras.

Art. 5.º — A Escola Normal Rural de Piracicaba terá o seguinte pessoal administrativo: Diretor, Vice-diretor; Secretario; Inspectora-professora de trabalhos; Porteiro; 2

Continuos e 8 Serventes, que auxiliarão em todas as falhas agricolas e de laboratorio.

Paragrafo unico — Como medida transitoria, durante os anos de 1933 e 1934, poderão ficar sem preenchimento alguns dos cargos referidos neste artigo.

Art. 6.º — Os vencimentos do pessoal da Escola Normal Rural serão os mesmos das Escolas Normais officiais, lo interior, regulando-se a forma de pagamento de acôrdo com os preceitos em vigor.

Art. 7.º — A Escola Normal Rural dividirá os trabalhos escolares em dois periodos, a juizo do respectivo diretor, de maneira que haja uma parte pratica, com aulas no campo e nos laboratorios, e outra de aulas teoricas, em classe, cabendo todas as de trabalhos á inspetora-professora.

Art. 8.º — Para inscrever-se candidato ao exame de admissão ao 1.º ano do curso normal, é condição indispensavel ter 14 anos completos no dia da abertura das aulas.

§ 1.º — O exame versará sobre materias do curso complementar, acrescido de provas que revelem a vocação do candidato para a especialidade de professor rural.

§ 2.º — Desse exame, as provas de Português e Aritmetica são eliminatorias, e a prova de vocação terá um coeficiente de julgamento nunca superior a 25 por cento sobre o total apurado.

Art. 9.º — Terão direito á matricula no primeiro ano do curso normal os alunos que houverem concluido o curso complementar.

Art. 10 — Aplicam-se aos candidatos ao exame de admissão ao 1.º ano do curso complementar, que deverão ter 11 anos de idade, completos no dia da abertura das aulas, e cujo exame constará de Português, Aritmetica, Geografia do Brasil, Historia do Brasil, Noções Comuns e Prova Vocacional, as disposições do § 2.º de artigo 8.º deste decreto.

Art. 11 — Para a pratica e observação dos alunos, a Escola Normal Rural terá um Grupo Escolar Rural, como Escola de Aplicação, constituído de duas ou mais classes, até o maximo de oito, com um diretor privativo, sob a superintendencia do Diretor da Escola Normal.

§ unico — Além da Escola de Aplicação e ainda para pratica e observação dos alunos, a Escola Normal Rural poderá ter sob a imediata dependencia do diretor desta, duas a quatro escolas isoladas vocacionais, rurais, disseminadas pelo municipio, servindo de preferencia a zonas de produções diferentes.

Art. 12 — O Governo instalará grupos escolares e escolas vocacionais rurais, tendo em vista a formação de uma mentalidade escolar francamente voltada para as atividades agricolas e pastoris e, na zona maritima, para as falhas marinhas e ribeirinhas.

§ 1.º — Nesses grupos escolares e escolas isoladas o ensino será ministrado com horarios e programas especiais, determinados pela Diretoria Geral do Ensino.

§ 2.º — As nomeações para os cargos de diretores e professores desses estabelecimentos de ensino ficam reservadas aos professores diplomados pela Escola Normal Rural.

§ 3.º — Enquanto não houver professores diplomados por essa Escola Normal, poderá o Governo nomear professores formados por outras Escolas Normais do Estado,

que provem, a juízo da Diretoria Geral do Ensino, decidido pendor para o ensino rural.

§ 4.º — Os professores nomeados de acordo com os §§ 2.º e 3.º deste artigo e que voltarem ou passarem a exercer a sua atividade em estabelecimentos de ensino primário, que não sejam rurais, terão automaticamente os vencimentos estatuidos pelo decreto n. 5.432, de 5 de março de 1932.

§ 5.º — Os vencimentos dos professores e diretores de grupos escolares rurais e escolas vocacionais rurais serão, desde já, os constantes da tabela anexa.

§ 6.º — Ficam imediatamente transformados em grupos escolares rurais os atuais grupos escolares de Butantan e "Arnaldo Barreto" de Tremembé, ficando os respectivos diretores e professores com os vencimentos estabelecidos na tabela anexa a este decreto.

§ 7.º — O Governo poderá transformar em rurais, nos moldes deste decreto, outros estabelecimentos de ensino, dando-lhes uma orientação rural ou rural-profissional, de conformidade com os ensinamentos que a pratica aconselhar.

Art. 13 — Para efeito da fiscalização e inspeção do serviço criado por este decreto, tanto para o ensino primário rural como para o normal rural, fica criada a Inspeção Técnica do Ensino Rural, com os seguintes funcionários: um inspetor-chefe, obrigatoriamente diplomado em agronomia, com os vencimentos de chefe de serviço da Diretoria Geral do Ensino; um inspetor-agronomo; um inspetor-médico, e um inspetor-escolar para cada dez grupos escolares rurais.

§ 1.º — Os funcionários de que trata este artigo, exceto o inspetor-chefe, terão os vencimentos de inspetor escolar desta Capital.

§ 2.º — Para esses lugares poderão ser comissionados funcionários de outras repartições ou Secretarias de Estado, uma vez que satisfaçam os requisitos exigidos.

Art. 14 — Entre as funções dos inspetores técnicos do ensino rural inclui-se a de facilitar os meios de transformar as escolas rurais atuais, de tipo comum, em escolas vocacionais rurais, propondo ao Diretor Geral do Ensino as medidas que, nesse particular, lhes pareçam mais adequadas á realização desse fim.

Art. 15 — Fica oficializado em todos os grupos escolares do Estado o "Clube Agrícola Escolar", nos moldes da instituição existente, em Piracicaba, em 1925, com a denominação de "Clube do Milho".

§ 1.º — O "Clube Agrícola Escolar" destina-se a despertar, em todos os aglomerados urbanos, nas crianças, o gosto e o respeito pelas fainas agrícolas e a compreender os esforços realizados pelos nossos cultivadores e agricultores, no amanho da terra e sua colaboração na riqueza do país.

§ 2.º — A orientação e fiscalização desses clubes incumbem a um auxiliar de inspeção, designado pelo Diretor Geral do Ensino, com a gratificação mensal de cem mil réis (100\$000).

§ 3.º — Essas funções só poderão ser exercidas por professor normalista que tenha trabalhos já realizados nesse sentido, pela implantação e vulgarização das aludidas associações infantis escolares, provando, a juízo da Diretoria Geral do Ensino, o seu decidido pendor para o ensino rural.

Art. 16 — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta da verba disponível, proveniente do comissionamento, sem onus para o Estado, dos professores em exercício, que estão cursando a Escola de Professores do Instituto "Caetano de Campos", reforçada, na hipótese de sua insuficiência, pela dotação para aquisição de material do Almoxarifado do Ensino.

Art. 17 — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de agosto de 1933.

GENERAL MANOEL DE CERQUEIRA DAL-
TRO FILHO
A. Meirelles Reis

TABELA DE VENCIMENTOS

Cargos	Vencimentos mensais
Diretor do grupo escolar rural	1:200\$000
Professores:	
de 0 a 5 anos de exercício	500\$000
de mais de 5 a 10 anos de exercício ..	600\$000
de mais de 10 a 15 anos de exercício ..	700\$000
de mais de 15 a 20 anos de exercício ..	800\$000
de mais de 20 a 25 anos de exercício ..	850\$000
de mais de 25 anos	900\$000

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de agosto de 1933

GENERAL MANOEL DE CERQUEIRA DAL-
TRO FILHO
A. Meirelles Reis

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, aos 19 de agosto de 1933.

Alfredo C. Costa,
Pelo Diretor Geral.

DECRETO N. 6.048, DE 19 AGOSTO DE 1933

Man'tem as disposições do art. 1.º do decreto

5.476, de 14 de abril de 1932.

O GENERAL DE BRIGADA MANOEL DE CERQUEIRA DALTRO FILHO, Interventor Federal Interino do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Chefe do Governo Provisorio da Republica,

Decreta:

Artigo 1.º — Continuam em vigor as disposições do artigo 1.º do Decreto n. 5.476, de 14 de abril de 1932.

Artigo 2.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de agosto de 1933.

GENERAL MANOEL DE CERQUEIRA DALTRO FILHO.

A. Meirelles Reis Filho.

Publicado na Secretaria da Educação e da Saúde Pública, em 19 de agosto de 1933

Alfredo C. Costa
Pelo Diretor Geral.

DECRETO N. 6.049, DE 19 DE AGOSTO DE 1933

Autoriza a efetivação de funcionários do ensino publico do Estado, nos cargos que exerciam, interinamente, no ser expedido o Código de Educação, e continuaram a exercer, nesse carater.

O GENERAL DE BRIGADA MANOEL DE CERQUEIRA DALTRO FILHO, Interventor Federal, interino, no

Atos do Interventor Federal no Estado

EXPEDIENTE NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

De acordo com a comunicação recebida da Interventoria Federal, hoje, domingo, dia 20, as repartições públicas do Estado funcionarão normalmente como nos dias úteis.

DECRETO N. 6.042 — DE 17 DE AGOSTO DE 1933 —

Efetivando funcionários do Departamento Geral de Compras.

(RETIFICAÇÃO) — Onde se lê — “Bacharel Angelo Mendes Corrêa — vice-diretor”, leia-se — “Bacharel Angelo Mendes Corrêa — Sub-diretor”.

DECRETO N. 6.045 — DE 18 DE AGOSTO DE 1933 — (RETIFICAÇÃO).

Onde se lê: “Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de agosto de 1933”. leia-se “Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de agosto de 1933”.

DECRETO N. 6.047. DE 19 DE AGOSTO DE 1933

Instala uma Escola Normal, Rural, em Piracicaba, e dá outras providências.

O GENERAL DE BRIGADA MANOEL DE CERQUEIRA DALTRIO FILHO, Interventor Federal, Interino, no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere o decreto federal n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930; e

considerando que ha necessidade inadiável de formar um quadro de professores normalistas aptos a exercerem o magisterio na zona rural;

considerando que a preparação de tais professores exige um curso especializado, onde se exponham, além das materias habituais das Escolas Normais, conhecimentos gerais de agronomia e higiene rural;

considerando que, além da formação desses professores, urge iniciar a preparação de uma nova mentalidade escolar, francamente voltada para as lides agricolas, despartando na criança o amor pelas cousas da terra;

considerando que tais objetivos consultam os vitais interesses do Estado e respondem ás necessidades economico-sociais da nacionalidade, evitando o exodo dos campos e combatendo a desorganização da vida agraria que ora se processa, principal e inicialmente pelas escolas urbanistas que foram localizadas na zona rural; e

considerando que essas medidas não trazem aumento de despesas para o total do orçamento vigente, destinado ao serviço da Instrução Publica, durante o corrente exercicio;

Decreto:

Art. 1.º — O Governo do Estado de São Paulo instalará uma Escola Normal, Rural, em Piracicaba, que manterá íntima colaboração com a Escola Superior de Agricultura “Luz de Queiroz”.

Art. 2.º — A Escola Normal, Rural, de Piracicaba, compreenderá um curso complementar de tres anos e um normal de quatro, com as seguintes cadeiras:

a) para o curso complementar: — 1.a — Português; 2.a — Francês e Inglês; 3.a — Matematica (compreendendo Aritmetica, Algebra e Geometria); 4.a — Geografia e Historia do Brasil; 5.a — Ciências Fisicas e Naturas; 6.a — Agricultura pratica; 7.a — Desenho; 8.a — Musica; 9.a — Educação Fisica e aulas de trabalhos manuais femininos, rurais.

b) para o curso normal: — 1.a — Português; 2.a — Matematica (compreendendo Trigonometria retilinea e mecanica); 3.a — Fisica; 4.a — Quimica; 5.a — Botanica; 6.a — Geografia Economica e Historia da Civilização; 7.a — Psicologia, pedagogia e didatica; 8.a — Tecnologia agricola; 9.a — Zootecnia; 10.a — Agricultura geral; 11.a — Agricultura especial; 12.a — Economia rural; 13.a — Higiene, puericultura e profilaxia rural; 14.a — Desenho; 15.a — Musica; 16.a — Educação Fisica e aulas de trabalhos manuais femininos, rurais.

Art. 3.º — Haverá um professor para cada cadeira do curso normal e um para cada cadeira do curso complementar, exceto as cadeiras de Português (1.a), Geografia Economica e Historia da Civilização (6.a), de Desenho (14.a), Musica (15.a) e Educação Fisica (16.a), cujos professores regerão tambem as caderas identicas ou afins do curso complementar.

§ 1.º — Os professores de que trata este artigo, com a regencia cumulativa de cadeiras no curso complementar, terão a gratificação de dez mil réis (10\$000), por aula efetivamente dada nesse curso.

§ 2.º — Haverá um assistente para cada uma das cadeiras de Quimica (4.a); Psicologia, Pedagogia e Didatica (7.a); e Agricultura Especial (11.a), do curso normal.

Art. 4.º — O Governo poderá fazer, livremente, a primeira nomeação dos professores e assistentes da Escola Normal Rural, considerados interinos durante dois anos, quando poder o ser efetivados, mediante proposta do diretor da Escola, com parecer favoravel da Inspectoria Técnica Rural.

§ 1.º — Os professores e assistentes gozarão dos mesmos direitos e regalias ora concedidos aos professores e lentes das demais escolas normais do interior.

§ 2.º — Situaem-se do disposto neste artigo, as cadeiras de Fisica, Quimica, Botanica, Tecnologia, Zootecnia, Agricultura Geral, Agricultura Especial e Economia Rural, que serão providas mediante concurso, de acordo com as disposições regulamentares em vigor, salvo quando a ellas se candidatarem professores catedraticos de escolas superiores de agricultura do Estado, que lecionem nestas mesmas cadeiras.

Art. 5.º — A Escola Normal Rural de Piracicaba terá o seguinte pessoal administrativo: Diretor, Vice-diretor, Secretario; Inspectora-professora de trabalhos; Porteiro; 3

Continuos e 3 Serventes, que auxiliarão em todas as falhas agricolas e de laboratorio.

Paragrafo unico — Como medida transitoria, durante os anos de 1933 e 1934, poderão ficar sem preenchimento alguns dos cargos referidos neste artigo.

Art. 6.º — Os vencimentos do pessoal da Escola Normal Rural serão os mesmos das Escolas Normais oficiais, do interior, regulando-se a forma de pagamento de acordo com os preceitos em vigor.

Art. 7.º — A Escola Normal Rural dividirá os trabalhos escolares em dois periodos, a juizo do respectivo diretor, de maneira que haja uma parte pratica, com aulas no campo e nos laboratorios, e outra de aulas teoricas, em classe, cabendo todas as de trabalhos a inspetora-professora.

Art. 8.º — Para inscrever-se candidato ao exame de admissão ao 1.º ano do curso normal, é condição indispensavel ter 14 anos completos no dia da abertura das aulas.

§ 1.º — O exame versará sobre materias do curso complementar, acrescido de provas que revelem a vocação do candidato para a especialidade de professor rural.

§ 2.º — Desse exame, as provas de Português e Aritmetica são eliminatorias, e a prova de vocação terá um coeficiente de julgamento nunca superior a 25 por cento sobre o total apurado.

Art. 9.º — Terão direito á matricula no primeiro ano do curso normal os alunos que houverem concluido o curso complementar.

Art. 10.º — Aplicam-se aos candidatos ao exame de admissão ao 1.º ano do curso complementar, que deverão ter 11 anos de idade, completos no dia da abertura das aulas, e cujo exame constará de Português Aritmetica, Geografia do Brasil, Historia do Brasil, Noções Comuns e Prova Vocacional, as disposições do § 2.º de artigo 8.º deste decreto.

Art. 11.º — Para a pratica e observação dos alunos, a Escola Normal Rural terá um Grupo Escolar Rural, como Escola de Aplicação, constituído de duas ou mais classes, até o maximo de oito, com um diretor privativo, sob a superintendencia do Diretor da Escola Normal.

§ unico — Além da Escola de Aplicação e ainda para pratica e observação dos alunos, a Escola Normal Rural poderá ter sob a imediata dependencia do diretor desta, duas a quatro escolas isoladas vocacionais, rurais, disseminadas pelo municipio, servindo de preferencia a zonas de produções diferentes.

Art. 12.º — O Governo instalará grupos escolares e escolas vocacionais rurais, tendo em vieta a formação de uma mentalidade escolar francamente voltada para as atividades agricolas e pastoris, e, na zona maritima, para as falhas marinhas e ribeirinhas.

§ 1.º — Nesses grupos escolares e escolas isoladas o ensino será ministrado com horarios e programas especiais, determinados pela Diretoria Geral do Ensino.

§ 2.º — As nomeações para os cargos de diretores e professores desses estabelecimentos de ensino ficam reservadas aos professores diplomados pela Escola Normal Rural.

§ 3.º — Enquanto não houver professores diplomados por essa Escola Normal, poderá o Governo nomear professores formados por outras Escolas Normais do Estado,

Domingo, 20 de Agosto de 1933

que provem, a juízo da Diretoria Geral do Ensino, decidido pendor para o ensino rural.

§ 4.º — Os professores nomeados de acôrdo com os §§ 2.º e 3.º deste artigo e que voltarem ou passarem a exercer a sua atividade em estabelecimentos de ensino primario, que não sejam rurais, terão automaticamente os vencimentos estatuidos pelo decreto n. 5.432, de 5 de março de 1932.

§ 5.º — Os vencimentos dos professores e diretores de grupos escolares rurais e escolas vocacionais rurais serão, desde já, os constantes da tabela anexa.

§ 6.º — Ficam imediatamente transformados em grupos escolares rurais os atuais grupos escolares de Butantan e "Arnaldo Barreto" de Tremembé, ficando os respectivos diretores e professores com os vencimentos estabelecidos na tabela anexa a este decreto.

§ 7.º — O Governo poderá transformar em rurais, nos moldes deste decreto, outros estabelecimentos de ensino, dando-lhes uma orientação rural ou rural-profissional, de conformidade com os ensinamentos que a pratica aconselhar.

Art. 13 — Para efeito da fiscalização e inspeção do serviço criado por este decreto, tanto para o ensino primario rural como para o normal rural, fica criada a Inspeção Técnica do Ensino Rural, com os seguintes funcionarios: um inspetor-chefe, obrigatoriamente diplomado em agronomia, com os vencimentos de chefe de serviço da Diretoria Geral do Ensino; um inspetor-agronomo; um inspetor-medico, e um inspetor-escolar para cada dez grupos escolares rurais.

§ 1.º — Os funcionarios de que trata este artigo, exceto o inspetor-chefe, terão os vencimentos de inspetor escolar desta Capital.

§ 2.º — Para esses lugares poderão ser comissionados funcionarios de outras repartições ou Secretarias de Estado, uma vez que satisfaçam os requisitos exigidos.

Art. 14 — Entre as funções dos inspetores tecnicos do ensino rural include-se a de facilitar os meios de transformar as escolas rurais atuais, de tipo comum, em escolas vocacionais rurais, propondo ao Diretor Geral do Ensino as medidas que, nesse particular, lhes pareçam mais adequadas á realizacão desse fim.

Art. 15 — Fica oficializado em todos os grupos escolares do Estado o "Clube Agricola Escolar", nos moldes da instituiçao existente, em Piracicaba, em 1925, com a denominaçao de "Clube do Milho".

§ 1.º — O "Clube Agricola Escolar" destina-se a despertar, em todos os aglomerados urbanos, nas crianças, o gosto e o respeito pelas fainas agricolas e a compreender os esforços realizados pelos nossos cultivadores e agricultores, no amanho da terra e sua colaboraçao na riqueza do país.

§ 2.º — A orientaçao e fiscalizaçao desses clubes incumbem a um aux'liar de inspeçao, designado pelo Diretor Geral do Ensino, com a gratificaçao mensal de cem mil réis (100\$000).

§ 3.º — Essas funções só poderão ser exercidas por professor normalista que tenha trabalhos já realizados nesse sentido, pela implantaçao e vulgarizaçao das aludidas associaçoes infantis escolares, provando, a juízo da Diretoria Geral do Ensino, o seu decidido pendor para o ensino rural.

Art. 16 — As despesas decorrentes da execuçao deste decreto correrão por conta da verba disponivel, proveniente do comissionamento, sem onus para o Estado, dos professores em exercicio, que estão cursando a Escola de Professores do Instituto "Caetano de Campos", reforçada, na hipotese de sua insuficiencia, pela dotaçao para aquisiçao de material do Almozarifado do Ensino.

Art. 17 — Este decreto entra em vigor na data de sua publicaçao, revogadas as disposiçoes em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de agosto de 1933.

GENERAL MANOEL DE CERQUEIRA DAL-
TRO FILHO
A. Metrelles Reis

TABELA DE VENCIMENTOS

Cargos	Vencimentos mensais
Diretor do grupo escolar rural	1:200\$000
Professores:	
de 0 a 5 anos de exercicio	500\$000
de mais de 5 a 10 anos de exercicio ..	600\$000
de mais de 10 a 15 anos de exercicio ..	700\$000
de mais de 15 a 20 anos de exercicio ..	800\$000
de mais de 20 a 25 anos de exercicio ..	850\$000
de mais de 25 anos	900\$000

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de agosto de 1933

GENERAL MANOEL DE CERQUEIRA DAL-
TRO FILHO
A. Metrelles Reis

Publicado na Secretaria de Estado da Educaçao e Saude Publica, aos 19 de agosto de 1933.

Alfredo C. Costa,
Pelo Diretor Geral.